

**ÁLLAMI TÁMOGATÁS – PORTUGÁLIA****Állami támogatás C 26/2006 (ex N 110/2006) – Átmeneti védekezési mechanizmus a portugáliai hajógyártási ágazat javára****Felhívás észrevételek benyújtására az EK-Szerződés 88. cikke (2) bekezdésének megfelelően**

(2006/C 223/04)

**(EGT vonatkozású szöveg)**

2006. június 22-i levelében, amelynek hiteles nyelvi változata ezen összefoglalót követően megtalálható, a Bizottság értesítette Portugáliát az EK-Szerződés 88. cikkének (2) bekezdése értelmében a fent említett támogatáshoz kapcsolódó eljárás megindítására vonatkozó határozatáról.

Az érdekelt felek a bizottsági eljárás tárgyát képező támogatási intézkedésekre vonatkozóan az ezen összefoglaló és az ezt követő levél közzétételét követő egy hónapon belül nyújthatják be észrevételeiket az alábbi címre:

Európai Bizottság  
Versenypolitikai Főigazgatóság  
Állami Támogatások Hivatala  
Rue de la Loi/Wetstraat, 200  
B-1049 Brüsszel  
Fax: (32-2) 296 12 42

A beérkező észrevételekről értesítik Portugáliát. Az észrevételeket benyújtó érdekelt felek írásban, kérésüket megindokolva kérhetik személyazonosságuk bizalmas kezelését.

**AZ ÖSSZEFOGLALÓ SZÖVEGE****AZ ELJÁRÁS**

Portugália 2006. február 7-én bejelentette az intézkedést (amelyet 2006. február 10-én vettek nyilvántartásba). 2006. március 13-i levelükben a bizottsági szolgálatok további magyarázatot kértek, amire Portugália 2006. április 28-án elektronikus üzenetben küldte meg válaszát.

**A TÁMOGATÁS LEÍRÁSA**

A támogatás kedvezményezettje az Estaleiros Navais de Viana do Castelo S.A. (a továbbiakban: ENVC), egy jelenleg megközelítőleg 1 000 alkalmazottat foglalkoztató, portugál hajógyár lenne. 2003. november 14-én az ENVC szerződést kötött a Fouquet Sacops S.A.-val egy kőolajat és vegyi anyagokat szállító tartályhajó megépítésére vonatkozóan. A tartályhajót 2005. április 26-án át is adták.

Portugália a legutóbb az 502/2004/EK tanácsi rendelettel<sup>(1)</sup> módosított, a hajógyártásra vonatkozó határozott idejű védintézkedések bevezetéséről szóló 1177/2002/EK tanácsi rendelet<sup>(2)</sup> (a továbbiakban: védintézkedési rendelet) értelmében ezzel a szerződéssel kapcsolatban az ENVC számára 1 401 702 euró összegű közvetlen támogatás odaítélését javasolja. A védintézkedési rendelet 2005. március 31-én hatályát veszítette, azaz amikor Portugália a támogatást bejelentette, már nem volt hatályban. Mindezek ellenére Portugália azt állítja,

hogy a szerződés a védintézkedési rendelet értelmében továbbra is támogatható, mivel akkor kötötték, amikor ez a rendelet még hatályban volt, így eleget tesz a 4. cikk rendelkezésének.

**ÉRTÉKELÉS**

Portugália felkérte a Bizottságot, hogy a védintézkedési rendelet értelmében a támogatást hagyja jóvá. A Bizottságnak azonban kétségei vannak afelől, hogy e rendelet értelmében a támogatás a közös piaccal összeegyeztethetőnek tekinthető-e az alábbiakban kifejtett indokok miatt. A Bizottság kételkedik a támogatás ösztönző hatásában, mivel a hajógyár már befejezte a projektet, amikor Portugália a támogatást bejelentette. A Bizottságnak afelől is kételyei vannak, hogy a védintézkedési rendelet továbbra is jogalapot képezhet-e a támogatás jóváhagyásához, tekintettel arra, hogy a rendelet hatálya már megszűnt, amikor Portugália az intézkedést bejelentette, ezen kívül a rendeletet a WTO vitarendezési szabályokról és eljárásokról szóló egyetértési megállapodása<sup>(3)</sup> értelmében a Közösségre háruló kötelezettségeivel összeegyeztethetetlennek minősítették. Végül a Portugália által bejelentett támogatás összege mindenképpen nagyobbak tűnik, mint a védintézkedési rendelet által megengedett maximális támogatási arány.

A fentiek fényében a Bizottság úgy döntött, hogy az EK-Szerződés 88. cikke (2) bekezdése értelmében a tervezett támogatási intézkedésre vonatkozóan eljárást indít.

<sup>(1)</sup> HL L 81., 2004.3.19., 6. o.

<sup>(2)</sup> HL L 172., 2002.7.2., 1. o.

<sup>(3)</sup> EK – A hajók kereskedelmét befolyásoló intézkedések, vizsgálóbizottsági jelentés (WT/DS301/R), 7.184 – 7.222 és 8.1(d) pont, amelyet 2005. június 20-án a vitarendezési szerv fogadott el.

## A LEVÉL SZÖVEGE

## III. APRECIACÃO

„A Comissão informa o Governo português de que, após ter examinado as informações prestadas pelas Vossas Autoridades sobre a medida citada em epígrafe, decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

## I. PROCEDIMENTO

1. Portugal notificou a medida em 7 de Fevereiro de 2006 (registada em 10 de Fevereiro de 2006). Por carta de 13 de Março de 2006, os serviços da Comissão solicitaram esclarecimentos adicionais, a que Portugal respondeu por correio electrónico de 28 de Abril de 2006.

## II. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

2. O beneficiário do auxílio seriam os Estaleiros Navais de Viana do Castelo S.A. (“ENVC»), um estaleiro naval português que emprega actualmente cerca de 1 000 trabalhadores.

3. Em 14 de Novembro de 2003, os ENVC concluíram um contrato com o armador francês Fouquet Sacops S.A., relativamente ao fornecimento de um navio-tanque para produtos petrolíferos e químicos (casco n.º 227), com um preço contratual de 22 900 000 euros. O navio foi efectivamente entregue em 26 de Abril de 2005.

4. Portugal propõe-se conceder aos ENVC auxílios directos no montante de 1 401 702 euros relativamente a este contrato, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1177/2002 do Conselho, relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/2004 <sup>(5)</sup> («Regulamento MTD»). O Regulamento MTD entrou em vigor em 3 de Julho de 2002 e cessou a sua vigência em 31 de Março de 2005, não se encontrando por consequência em vigor na altura em que Portugal notificou o auxílio.

5. Portugal alega todavia que o contrato é elegível para beneficiar de auxílios ao abrigo do Regulamento MTD, pelos motivos seguintes:

6. O artigo 4.º do Regulamento MTD estabelece o seguinte: “O presente regulamento aplica-se aos contratos finais assinados após a entrada em vigor do regulamento e até ao seu termo de vigência (...)”. Portugal salienta neste contexto que o contrato em questão foi assinado em 14 de Novembro de 2003, data em que o Regulamento MTD estava ainda em vigor e, por conseguinte, continua a ser elegível para beneficiar de auxílio.

7. Portugal alega ainda que o contrato em questão foi objecto de propostas de preços inferiores por parte de estaleiros coreanos, preenchendo assim as condições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento MTD e que, por conseguinte, o auxílio se justifica para fazer face à concorrência desleal dos estaleiros coreanos.

## Existência de auxílio

8. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

9. A Comissão considera que a medida projectada constitui um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE: assume a forma de uma subvenção financiada por recursos estatais; é selectiva, uma vez que se destina apenas aos ENVC; esta subvenção selectiva é susceptível de falsear a concorrência, visto que proporciona aos ENVC uma vantagem relativamente aos restantes concorrentes que não beneficiam de auxílio. Por último, a construção naval é uma actividade económica que implica um comércio significativo entre Estados-Membros.

## Compatibilidade com o mercado comum

10. Tal como acima referido, Portugal solicitou à Comissão que aprovasse o auxílio ao abrigo do Regulamento MTD. Contudo, a Comissão tem dúvidas quanto ao facto de o auxílio projectado poder ser considerado compatível com o mercado comum ao abrigo desse regulamento pelas razões que se seguem: a Comissão tem dúvidas quanto ao efeito de incentivo do auxílio, que foi apenas aprovado e notificado por Portugal após a conclusão do projecto; a Comissão tem igualmente dúvidas quanto ao facto de o Regulamento MTD, cuja vigência já cessou, poder continuar a constituir uma base legal válida para a aprovação do auxílio; por último, o auxílio notificado parece, de qualquer forma, exceder a intensidade de auxílio permitida pelo Regulamento MTD.

## Efeito de incentivo

11. Em princípio, um auxílio estatal apenas pode ser considerado compatível com o mercado comum se for necessário para incentivar a empresa beneficiária a agir de uma forma que contribui para a realização dos objectivos previstos na derrogação relevante <sup>(6)</sup>.

12. A Comissão salienta neste contexto que o objectivo do Regulamento MTD consistia em “permitir efectivamente que os estaleiros navais comunitários enfrentem a concorrência desleal da Coreia ” (ver sexto considerando). Desta forma, podiam ser autorizados auxílios directos correspondentes a um máximo de 6 % do valor contratual, desde que o contrato tivesse sido objecto de concorrência proveniente de um estaleiro na Coreia que oferecesse um preço inferior (artigo 2.º).

13. Portugal argumentou, quando a esta questão, que os ENVC aceitaram o contrato partindo do pressuposto de que poderiam receber auxílios do Governo português, visto que os estaleiros coreanos tinham oferecido preços inferiores relativamente a este contrato.

<sup>(4)</sup> JO L 172 de 2.7.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 81 de 19.3. 2004, p.6

<sup>(6)</sup> Ver acórdão no processo 730/79 Philip Morris/Comissão, Col. 1980, p. 2671, pontos 16 e 17.

14. Contudo, a Comissão tem dúvidas quanto à validade desta argumentação. Portugal não apresentou elementos de prova que demonstrem que, na altura em que os ENVC assinaram o contrato, tivessem sido dadas quaisquer garantias públicas de que os estaleiros receberiam um auxílio. Pelo contrário, Portugal não dispunha de um regime MTD em vigor. Além disso, segundo as informações disponíveis, a decisão das Autoridades portuguesas de conceder um auxílio aos ENVC (dependente da aprovação da Comissão), foi apenas tomada em 28 de Dezembro de 2005, ou seja, muito após o contrato ter sido celebrado e o navio entregue.
15. De acordo com as informações disponíveis, afigura-se por conseguinte que os ENVC realizaram o projecto apenas com base nas forças de mercado, não tendo de forma alguma sido incentivados por um auxílio estatal que não se encontrava disponível na altura em que o projecto foi concluído.

#### Base jurídica

16. A vigência do Regulamento MTD cessou em 31 de Março de 2005 e, por conseguinte, o regulamento não se encontrava em vigor na altura em que Portugal notificou o auxílio. Embora o regulamento se aplicasse aos contratos concluídos durante o seu período de vigência, existem dúvidas quanto ao facto de a Comissão poder ainda apreciar a medida notificada com base num instrumento que não faz já parte do ordenamento jurídico da UE.
17. Por outro lado, a Coreia contestou a compatibilidade do Regulamento MTD com as regras da OMC. Em 22 de Abril de 2005, um painel da OMC emitiu o seu relatório, considerando que o MTD e diversos regimes nacionais adoptados no âmbito desse mecanismo, existentes na altura em que a Coreia intentou a acção junto da OMC, eram contrários ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios (MERL) (7). Em 20 de Junho de 2005, o Órgão de Resolução de Litígios da OMC (ORL) adoptou o relatório deste painel, incluindo a recomendação no sentido de a Comunidade adaptar o Regulamento MTD e os regimes nacionais adoptados no âmbito desse mecanismo em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força dos Acordos da OMC (8). Em 20 de Julho de 2005, a Comunidade informou o ORL de que tinha já dado cumprimento à decisão e recomendações do ORL, uma vez que a vigência do Regulamento MTD tinha cessado em 31 de Março de 2005 e que os Estados-Membros não podiam continuar a conceder auxílios ao funcionamento ao abrigo deste regulamento.
18. Portugal argumentou neste contexto que a decisão do ORL não invalidava, *per se*, qualquer auxílio autorizado (ou a autorizar) ao abrigo do Regulamento MTD, limitando-se a contestar o método utilizado pela Comunidade para solucionar a questão da concorrência desleal da Coreia (ou seja, o facto de a Comunidade tentar resolver a situação através de uma medida unilateral — o Regulamento MTD — em vez de recorrer aos mecanismos de resolução de litígios da OMC).
19. O relatório do painel e a decisão do ORL que o adoptou condenavam o Regulamento MTD *per se*, por constituir uma infracção às regras da OMC e obrigavam a Comunidade a deixar de aplicar o Regulamento MTD. A obrigação, imposta à Comunidade, no sentido de aplicar a decisão do ORL abrange também claramente as decisões futuras de concessão de novos auxílios ao abrigo do regulamento MTD (9). Autorizar agora a concessão do auxílio projectado equivaleria a continuar a aplicar o Regulamento MTD, em violação da obrigação que incumbe à Comunidade de dar cumprimento à decisão do ORL.
20. Por conseguinte, a Comissão não considera, na presente fase, que o auxílio esteja em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade.

#### Intensidade do auxílio

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento MTD, a intensidade máxima de auxílio permitida é de 6 % do valor contratual antes do auxílio. Com base nas informações disponíveis, o montante de auxílio notificado por Portugal (1 401 702 euros) excede 6 % do valor contratual (22 900 000 euros), afigurando-se assim contrário ao artigo acima referido.

#### DECISÃO

22. À luz do que precede, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e solicita a Portugal que lhe forneça todos os documentos, informações e dados necessários para a apreciação do auxílio, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta. A Comissão solicita às Autoridades portuguesas o envio imediato de uma cópia da presente carta ao potencial beneficiário do auxílio.
23. A Comissão recorda às Autoridades portuguesas o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e remete para o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, segundo o qual qualquer auxílio concedido ilegalmente pode ser objecto de recuperação junto do beneficiário.
24. A Comissão comunica a Portugal que informará as partes interessadas através da publicação da presente carta e de um resumo da mesma no Jornal Oficial da União Europeia. Além disso, informará as partes interessadas da EFTA signatárias do Acordo EEE, mediante a publicação de uma comunicação no correspondente suplemento do Jornal Oficial da União Europeia, assim como o Órgão de Fiscalização da EFTA, mediante o envio de uma cópia da presente carta. Todas as partes interessadas serão convidadas a apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da referida comunicação.”

(7) Ver EC — *Measures affecting trade in commercial vessels*, WT/DS301/R, pontos 7.184 — 7.222 & 8.1(d).

(8) Ver documento da OMC WT/DS301/6.

(9) Ver EC — *Measures affecting trade in commercial vessels*, WT/DS301/R, ponto 7.21.